



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N.º: 8217/2025-CCAC-PAREC
PROCESSO N.º: 995/2025-PAG.FORN-SETUR
INTERESSADO: SETUR - Secretaria de Estado do Turismo
ASSUNTO: Contrato de Patrocínio - Conferência Nacional de Contabilidade Pública

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PATROCÍNIO A EVENTO SOCIAL. INCENTIVO AO TURISMO DE NEGÓCIOS. CONFERÊNCIA NACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO RESPECTIVO. INSTRUMENTO ATÍPICO QUE NÃO SE SUBMETE À LEI N.º 14.133/21, TAL QUAL NORMATIVIDADE ANTERIOR TRAZIDA NA LEI 8.666/93. PRECEDENTES STF E TCU. DEVER DE NÃO LICITAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ECONOMIA. SIMILITUDE COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECISÃO DO COORDENADOR-CHEFE NO ENQUADRAMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. VIABILIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

A SETUR instaurou processo administrativo visando celebrar contrato de patrocínio com a Academia Sergipana De Ciências Contábeis (ASCC), a fim de fomentar e incentivar o turismo no Estado de Sergipe com a realização da "*Conferência Nacional de Contabilidade Pública (CNCP)*" que ocorrerá entre os dias 18 e 19 de novembro de 2025, no Salles Multieventos, em Aracaju/SE.

Encarando a contratação como inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21, os autos foram instruídos com DFD, Termo de Referência, além das declarações orçamentárias e financeiras respectivas, cotejando os documentos de habilitação jurídica da contratada e apresentando minuta contratual, totalizando o ajuste no dispêndio de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É o que importa relatar.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

II. MÉRITO

Com efeito, a possibilidade legal da contratação de patrocínio a evento privado já foi apreciada por esta PGE, recente e sucessivamente, nos autos 306/2023-PRO.ADM-SEMAC (Parecer n.º 5373/2023) e 41/2023-CONS/ORG/PUBLI-SEAGRI (Parecer n.º 1968/2023), ambos de relatoria deste subscritor, encetando a conclusão de cuidar-se de contrato atípico que sequer se submete a processo de licitação, ipisis verbis:

"De partida, entendo que o instituto do "patrocínio" está voltado ao fomento de evento considerado de relevante interesse público e vem sendo admitido como um instrumento hábil ao incentivo de atividades como a apresentada neste processo. Não é um negócio jurídico bilateral, muito embora se espere, em favor do patrocinador, uma publicidade reversa. O que ocorre é que este elemento publicidade não esgota o conteúdo do contrato de patrocínio a ser firmado, sendo fator meramente acessório ao objetivo primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de atividade de interesse social.

Com efeito, deve haver sinalagma entre o valor do repasse financeiro do Estado e o conteúdo econômico da divulgação do ente público como patrocinador do evento, justificando-se o repasse do montante, guiado, sempre, no interesse público primordial de fomento à realização do evento de recursos hídricos, apto a proporcionar desenvolvimento científico, potencializar a comercialização de insumos e fomentar o turismo, dentre outros.

E se assim o é, tenho que a contratação de patrocínio não se insere dentre as hipóteses previstas constitucional (art. 37, XXI) e legalmente (art. 2º Lei n.º 8.666/93) de exigência prévia de licitação, posto que não configura compra, obra, serviço ou alienação. Mais se aproxima da figura de inexigibilidade de licitação, como hoje já previsto no art. 30 da Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/16), uma vez que, diante da subjetividade que permeia a contratação, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial.

Ressalte-se que há quem defenda ser o Contrato de Patrocínio uma espécie de "parceria com o setor privado" que mais se amoldaria à regulação pela MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei n.º 13.019/14), enquanto outros simplesmente entendem ser matéria regulada pela Lei de Licitação, sendo apenas um caso de inexigibilidade pura e simples¹.

¹ Vide, a esse respeito, TCU 000.925/97-7 e TCU 001.786/1998-9;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Permissa venia, não me parece acertado nem um nem outro, como já dito. Ao contrário, forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Outrossim, a divulgação da marca "Estado de Sergipe" no evento se dá também em virtude da carga valorativa científica e comercial que o evento carrega em si; e aí, nesse ponto em particular, o fator reconhecimento sobreleva-se à importância basilar, que condiciona a escolha do contratado, de modo a torná-la tão subjetiva que não se coadunaria sequer com a modalidade licitatória comumente aplicada a escolha de produtor do evento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES nos presentearia com o seguinte posicionamento:

"(...) casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração."

(Apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 8.ed., p. 277)

O cerne da contratação de patrocínio é definido como "apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse" (tomado de empréstimo da Instrução Normativa nº 01, de 08 de maio de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República). Complementa ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA:

"(...) patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

A esse respeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento no sentido de que não há o dever de licitar quando o ente público figura como patrocinador de evento promovido por entidade privada, porquanto não caracterizado o pacto administrativo para "prestar serviços, executar obras, adquirir bens ou alienar bens públicos", litteris:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE EVENTO DESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(RE 953113 AgR-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 11/12/2017)

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO."

(re 574636, relator, min, Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 16/08/2011)

Todavia, assentar a premissa de que a concessão de patrocínio não se submete aos ditames da licitação não atrai a assertiva de que sua operacionalização é totalmente livre de amarras, discricionária e formalizada sem cautela. Evidentemente que não!!

Como toda despesa pública, no conceito preciso previsto no art. 12 c/c art. 58 da Lei n.º 4.320/64, a autoridade administrativa deve abrir processo administrativo, coletar as informações e provocação, checar a viabilidade da proposta de patrocínio, autorizar e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

declarar a compatibilidade da despesa com a LOA, garantindo-se a adequação orçamentário-financeira, com a necessária formalização de contrato de patrocínio que preveja todas as obrigações impostas, mensuração de valor e, principalmente, dever de prestar contas. Afinal, nesse aspecto, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos, é recomendável que o contrato de patrocínio contenha previsão específica da obrigação de prestar contas pelo ente patrocinado, uma vez que, sendo o objeto do contrato o fomento ao próprio evento ou atividade, realizado este deve se trazer a comprovação do emprego adequado das verbas públicas para demonstrar o atingimento do interesse público. A obrigação de prestar contas está sempre presente, pois abrange qualquer modalidade de repasse, porquanto tem raiz constitucional, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, verbis:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nessa quadra híbrida, compete à Administração Pública formalizar a relação por um contrato de patrocínio, em que as partes estabelecem seus direitos e obrigações num Plano de Trabalho/Projeto Básico, a fixação do valor do patrocínio (estipulada pela expectativa de alcance dos objetivos almejados com a parceria), o dever do patrocinado de prestar contas, a vedação a aditivos de prazo (cada patrocínio é estanque e isolado) utilizando, supletivamente e quando couber, a Lei n.º 8.666/93 (instauração de processo administrativo próprio, com razões da escolha do patrocinado e da justificativa do valor do patrocínio, declarações orçamentárias, publicação dos termos para controle social). Sobre o tema, merece ser lembrada a doutrina do Professor FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO:

"A finalidade da motivação do ato administrativo pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. Em vista de seus fundamentos e finalidades, a motivação é de obrigatoriedade geral quanto aos atos administrativos, princípio de boa administração do Estado de Direito." (Motivação e Controle do Ato Administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, p. 186)

Não se deve descuidar, também, da obrigação de exigir do patrocinado a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, já que se trata de espécie de benefício do Poder Público, a atrair a incidência do art. 195, §3º da Constituição Federal, art. 193 do CTN - Código Tributário Nacional e art. 22, §§6º a 9º da Lei n.º 8.212/91."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Esse cenário em nada se modificou com o advento da Nova Lei de Licitação e Contrato Administrativo (14.133/21), ante a mesma omissão sobre os contratos de patrocínio em regulamentação própria, conforme Parecer n.º 3958/2024 proferido nos autos 292/2024-PAG.FORN.-SETUR.:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PATROCÍNIO A EVENTO ESPORTIVO. 2ª CORRIDA DO TURISMO. DIVULGAÇÃO DO ESTADO COM POTENCIAL ATRAÇÃO DE PÚBLICO. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO RESPECTIVO. CONTRATO TÍPICO QUE NÃO SE SUBMETE À LEI N.º 14.133/21, TAL QUAL NORMATIVIDADE ANTERIOR TRAZIDA NA LEI 8.666/93. PRECEDENTES STF E TCU. DEVER DE NÃO LICITAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ECONOMIA. SIMILITUDE COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECISÃO DO COORDENADOR-CHEFE NO ENQUADRAMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. VIABILIDADE DA MINUTA CONTRATUAL."

Todavia, é igualmente sabido que o ilustre Procurador-Chefe desta Coordenadoria, em ambos os processos citados, proferiu Despacho Motivado, a despeito de aprovar o entendimento, adicionando, como cautela, fundamento para alinhar as contratações como hipóteses de inexigibilidade de licitação, a exigir dos cadernos processuais instrução obediente ao tipo legal, sem prejuízo de exigir do Estado a edição de normativa própria sobre o tema, *verbis*:

"APROVO o Parecer n.º 5373/2023, de ilustre lavra, apondo-se as seguintes observações, em adendo: Não se desconhece a jurisprudência do C. STF que, em diversos julgados, descaracteriza o patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A rigor, entretanto, o procedimento administrativo continente da ação de patrocínio, como apontado no r. Parecer, guarda profundas similitudes com o procedimento de inexigibilidade de licitação, o que tem levado esta Casa Consultiva a recomendar, para a efetivação do patrocínio, o atendimento das exigências legais capituladas na Lei n.º 8.666/93. Destaque-se que o assunto foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n.º 855/1997 Plenário. Na ocasião, discutia-se sobre contrato de patrocínio entre o Banco do Brasil e a Confederação Brasileira de Vôlei. Em seu voto, o Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi ponderou que:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

*"7. É despidiendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, inviabilidade de fica competição caracterizada que a à inexigibilidade prevista no caput do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos. conduz (...) A atipicidade dos contratos de patrocínio leva-me, igualmente, a entender que não se deve, a partir do exame de um único caso concreto, firmar entendimento, em caráter normativo, nos moldes propostos pela equipe de auditoria. É certo que os princípios gerais regedores dos contratos, constantes da Lei nº 8.666/93, devem ser cumpridos também quando são firmados contratos de patrocínio, máxime no que tange às garantias e controle sobre sua correta execução." **Sim, as ações de patrocínio promovidas pelos órgãos e entidades do Estado de Sergipe necessitam ser regulamentadas, estabelecendo critérios e condições objetivas para a concessão de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros. No âmbito federal, a questão é regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2019, da Secretaria de Governo da Presidência da República. Registra-se que as ações de patrocínio estão vinculadas à consecução de determinados objetivos sociais, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.555/2008. A IN nº 02/2019 empresta ao contrato de patrocínio o status de contrato administrativo, ao estabelecer os seus contornos a partir das disposições da Lei nº 8.666/1993. Em resumo, os contratos de patrocínio firmados pela União submetem-se às exigências capituladas na Lei nº 8.666/93. Penso que é chegada a hora de o Estado de Sergipe elaborar o seu regulamento no que se refere às ações de patrocínio. A IN nº 02/2019, aqui citada, poderia servir de parâmetro para a elaboração de regulamentação própria. Fica a dica! Mantenho, portanto, o Parecer nº 5373/2023, com as observações aqui deduzidas."***

Desta forma, na uniformização do entendimento desta PGE, aprecia-se a contratação em tela como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei n.º 14.133/21, a exigir análise dos requisitos ali previstos.

No Estado de Sergipe, para além do norte óbvio da Lei Federal n.º 14.133/21, somam-se às verificações legais os Decretos Estaduais n.º 342/2023 e n.º 285/2023, esmiuçados por igual pela



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Cartilha de Licitações, Contratos e Convênios (Manual Básico de Documentos da Fase Interna) editada pela PGE/SE em 2023.

O planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o DFD – Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência (TR) para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei n° 14.133/2021.

Neste diapasão, observamos nos autos a existência de Documento de Formalização de Demanda – DFD e TR – Termo de Referência, cumprindo a previsão inicial básica prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/21 e art. 99, inciso I, do Decreto Estadual n.º 432/2023 que assim dispõe, *verbis*:

Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

Entende-se, pois, que foram observados os procedimentos prévios exigidos pela legislação de regência quanto à fase de planejamento, haja vista a definição clara do objeto, o fundamento do ajuste, a quantidade estimada, a justificativa da contratação, previsão de data a ser solvida, levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação.

Aliás, quanto a este último ponto, destacamos que a **comprovação de preços veio justificada com base nas cotas estabelecidas pelo patrocinado**, perfilhando alinhamento com arts. 44 *ad usque* 49 do Decreto Estadual n.º 342/2023 e, especialmente, art. 99, VII c/c §1º do mesmo diploma, *litteris*:

Página 8 de 11

995.2025.SETUR.Patrocínio.Conferência.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

VII - justificativa de preço;

§ 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Sim, é certo que a fixação do valor do patrocínio é estipulada pela expectativa de alcance dos objetivos almejados com a parceria pelo Poder Público, mas também é óbvio que à Administração não pode ser solicitado e imposto, pelo realizador do evento, um preço diferenciado - a maior - aos demais patrocinadores, sendo sempre exigível a apresentação de cotas isonômicas a depender da oferta publicitária de uso, como comumente se vê nos editais de credenciamento (cota diamante, ouro, prata, bronze...).

A proposta da Patrocinada apresenta gradação das cotas e valores que correspondam ao que foi ofertado, adotando o Estado de Sergipe a "Cota Bronze" com as seguintes contrapartidas:

BRONZE R\$25.000	
Espaço em área da feira de negócios	4m²
Estrutura, mobiliário, plotagem e iluminação, conforme projeto stand básico	x
Inserção de logomarca no site do evento	sem link
Inserção de logomarca nos folders eletrônicos (site e redes sociais)	x
Acesso ao mailing dos participantes do evento	x
Inscrições cortesia	2
Credenciais de expositor para acesso à feira de negócios	2
Ponto de internet no stand	1

No caso em referência, como dito, a contratação deve se operar por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da citada Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A princípio, pela dedução já exposta na primeira parte deste parecer, é impossível mensurar competição entre 'patrocinados' que irão receber os recursos do patrocinador, conquanto cada evento desenvolvido pelos interessados possui dinâmica e elementos próprios, com alcance diferenciado de público e divulgação propagandística.

Contudo, a ausência de licitação não exige a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Sobre tal ponto, a Lei n° 14.133/2021 sujeitou as duas espécies de contratação direta ao que se pode denominar de um procedimento comum instituído pelo art. 72, com a indicação minuciosa dos documentos que devem instruí-lo, melhor regulamentado no já retrocitado art. 99 do Decreto Estadual n.º 342/23.

No caso, a **SETUR trouxe a necessária justificativa de inexigibilidade** que, dentre outros vetores, busca exprimir as razões da escolha do contratado, documento *sine qua non* para validar a contratação. A justificativa de inexigibilidade é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentam todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em referencial.

Ademais, a contrapartida da Patrocinada está bem representada na Cláusula Quarta do instrumento contratual, nada tendo a objetar quanto à minuta contratual.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto e levando-se em conta as prescrições supra, ressalvado o posicionamento pessoal de não submissão à NLLCA, opinamos pela viabilidade jurídica da celebração de contrato de patrocínio, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, desde que obedecidas as recomendações contidas neste Parecer e nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de mérito do ajuste.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 13 de novembro de 2025.

VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508
Dados: 2025.11.13 11:23:09 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YC0S-YUMI-ERGK-BRDS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 13/11/2025 11:23:09 (Certificado Digital)